



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 263.095 - RS
(2012/0253543-7)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CLAUDIOMIR CAVALARI
ADVOGADO : GIULIANO DE SOUZA ORSO E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. 34,4 G DE COCAÍNA (CINCO PEDRAS DE CRACK). ACÓRDÃO *A QUO* QUE FIRMOU QUE AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO POSSIBILITAVAM A SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Se o Tribunal *a quo* firmou que o patamar da pena, aliado às condições pessoais do réu, possibilitavam a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos, inviável cassar o benefício sem o reexame de elementos fáticos, providência inviável na via especial (Súmula 7/STJ).

2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Brasília, 14 de outubro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 263.095 - RS
(2012/0253543-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Em 30/9/2014, neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Na ocasião, considerei inviável afastar a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos concedida na origem, uma vez que, para afastar a benesse, seria indispensável o reexame das condições pessoais do acusado, providência inviável na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ (fl. 387):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. 34,4 G DE COCAÍNA (5 PEDRAS DE CRACK). ACÓRDÃO A *QUO* QUE FIRMOU QUE AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO POSSIBILITAVAM A SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Inconformado, o **Ministério Público Federal** interpôs agravo regimental. Nas razões, insistiu na viabilidade do pleito recursal, argumentando que a questão sob exame prescinde de reexame de provas. Aduziu, no ponto, que a gravidade concreta do crime, caracterizada pela quantidade de drogas, indica a inviabilidade da substituição (fls. 394/400).

Requer, assim, seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 263.095 - RS
(2012/0253543-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão deve ser mantida.

Veja-se que, para conceder a substituição, o Tribunal *a quo* firmou que o patamar da pena, **aliado às condições pessoais do réu**, possibilitavam a substituição (fl. 297):

[...] A pena definitiva do réu readequada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, pelo seu quantitativo autoriza, em tese, a benesse da substituição da pena por restritivas de direitos.

Contudo, emerge que se analise se as demais condições pessoais do réu previstas nos incisos II e II (não ser reincidente específico e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP) estão presentes.

O réu é primário e a avaliação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP lhe foram na maioria favoráveis [...]

Nesse passo, a fim de afastar a benesse, seria necessário reexaminar as condições pessoais do acusado, além de outros elementos fáticos do processo, providência inviável na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, destaco:

[...] 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem considerou adequada a redução prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, no patamar máximo de 2/3 (dois terços), entendendo que, apesar da variedade de entorpecentes apreendidos (50,36g de cocaína e 2,63g de maconha), a quantidade não se mostra expressiva, a ponto de justificar a aplicação da causa de diminuição de pena em fração diversa. Pelas mesmas circunstâncias, e considerando a primariedade do réu, entendeu ser possível a substituição da pena por restritiva de direitos, conforme art. 44 do Código Penal.

4. Nesse contexto, **não cabe aqui, em recurso especial, rever esse juízo subjetivo de convencimento**, se não há ofensa aos dispositivos de leis federais apontados pelo Ministério Público, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 7 desta Corte. [...]

(AgRg no REsp n. 1.383.773/DF, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 22/5/2014 – grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto, ainda, que a quantidade de drogas apreendida em poder do acusado foi pequena (cinco pedras de *crack*), ao contrário do afirmado pelo agravante, razão pela qual não há falar em ilegalidade na substituição sob o prisma da existência de gravidade exacerbada na conduta.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0253543-7

AgRg no
AREsp 263.095 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15920900006890 2050223120128217000 209000006890 70034765552 70045762382
70047453287 70048984314

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CLAUDIOMIR CAVALARI
ADVOGADO : GIULIANO DE SOUZA ORSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CLAUDIOMIR CAVALARI
ADVOGADO : GIULIANO DE SOUZA ORSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.